

LEI MUNICIPAL Nº 530/2003, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

SÚMULA: “INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor REINALDO TIRLONI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica instituída no Município de Tapurah a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O custeio previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa de natureza física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território municipal e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município e regulamente ligado a rede de distribuição de energia.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o resultado do rateio dos custos dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades consumidoras, estabelecidos na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme especificado abaixo.

DESCRIÇÃO				Nº de Fats	Nº de Fats	Tot kWh	Tot kWh	Valor	Alíquota	Valor	Vlr. Máx. CIP
Município	C p	Faixas	Faixa	A	B	A	B	Tarifa	%	Arr CIP	p/Faixa
05108006	01	A- 0 a 50	50		153		3891	0,29730	0%	0,00	0,00
05108006	01	B- 51 a 100	100		312		24470	0,29730	0%	0,00	0,00
05108006	01	C- 101 a 200	200		705		101117	0,29730	4%	1.202,48	2,38
05108006	01	D- 201 a 400	400		393		105214	0,29730	6%	1.876,81	7,14
05108006	01	E- 401 a 600	600		68		32275	0,29730	8%	767,63	14,27
05108006	01	F- 601 a 800	800		31		21133	0,29730	10%	628,28	23,78
05108006	01	G- 801 a 1000	1000		20		17733	0,29730	11%	579,92	32,70
05108006	01	H- 1001 a 1500	1500		9		10459	0,29730	12%	373,14	53,51
05108006	01	I- Acima 1501	3000		2		4345	0,29730	13%	167,93	115,95
Soma:				0	1.693	0	320.637			5.596,19	
05108006	02	A- 0 a 50	50		13		210	0,32988	0%	0,00	0,00
05108006	02	B- 51 a 100	100		9		657	0,32988	0%	0,00	0,00
05108006	02	C- 101 a 200	200		11		1613	0,32988	8%	42,57	5,28
05108006	02	D- 201 a 400	400		10		2858	0,32988	10%	94,28	13,20
05108006	02	E- 401 a 600	600		3		1666	0,32988	12%	65,95	23,75
05108006	02	F- 601 a 800	800		1		672	0,32988	14%	31,04	36,95
05108006	02	G- 801 a 1000	1000		1		807	0,32988	15%	39,93	49,48
05108006	02	H- 1001 a 1500	1500		2		2400	0,32988	16%	126,67	79,17
05108006	02	I- Acima 1501	10000	5	10	41669	37092	0,32988	8,5%	2.208,44	280,40
Soma:				5	60	41.669	47.975			2.608,88	
05108006	03	A- 0 a 50	50		25		388	0,32988	0%	0,00	0,00
05108006	03	B- 51 a 100	100		24		1790	0,32988	0%	0,00	0,00
05108006	03	C- 101 a 200	200		37		5453	0,32988	8%	143,91	5,28
05108006	03	D- 201 a 400	400		70		20709	0,32988	10%	683,15	13,20
05108006	03	E- 401 a 600	600		37		17486	0,32988	12%	692,19	23,75
05108006	03	F- 601 a 800	800		18		12345	0,32988	14%	570,13	36,95
05108006	03	G- 801 a 1000	1000	1	19	865	16826	0,32988	15%	875,39	49,48
05108006	03	H- 1001 a 1500	1500	1	14	1289	16699	0,32988	16%	949,42	79,17
05108006	03	I- Acima 1501	7000	7	19	46418	52026	0,32988	8,5%	2.760,35	196,28
Soma:				9	263	48.572	143.722			6.674,54	
05108006	04	A- 0 a 50	50		16		234	0,19719	0%	0,00	0,00
05108006	04	B- 51 a 100	100		15		1153	0,19719	0%	0,00	0,00
05108006	04	C- 101 a 200	200		19		2866	0,19719	0%	0,00	0,00
05108006	04	D- 201 a 400	400		22		6443	0,19719	0%	0,00	0,00
05108006	04	E- 401 a 600	600		17		8068	0,19719	0%	0,00	0,00
05108006	04	F- 601 a 800	800		10		6765	0,19719	0%	0,00	0,00

05108006	04	G- 801 a 1000	1000		5		4690	0,19719	0%	0,00	0,00
05108006	04	H- 1001 a 1500	1500		9		10489	0,19719	0%	0,00	0,00
05108006	04	I- Acima 1501	1501	1	16	25293	47769	0,19719	0%	0,00	0,00
Soma:				1	129	25.293	88.477			0,00	
05108006	05	A- 0 a 50	50		3		53	0,32988	4%	0,70	0,66
05108006	05	C- 101 a 200	200		3		410	0,32988	6%	8,12	3,96
05108006	05	D- 201 a 400	400		2		594	0,32988	8%	15,68	10,56
05108006	05	E- 401 a 600	600		5		2449	0,32988	10%	80,79	19,79
05108006	05	F- 601 a 800	800		3		2266	0,32988	12%	89,70	31,67
05108006	05	G- 801 a 1000	1000		5		4294	0,32988	14%	198,31	46,18
05108006	05	H- 1001 a 1500	1500		5		6156	0,32988	15%	304,61	74,22
05108006	05	I- Acima 1501	7000		7		15668	0,32988	8%	413,48	184,73
Soma:				0	33	0	31.890			1.111,39	
05108006	07	H- 1001 a 1500	1500		2		2059	0,28040	15%	86,60	63,09
05108006	07	I- Acima 1501	7000		4		28851	0,28040	8%	647,19	157,02
Soma:				0	6	0	30.910			733,79	
05108006	08	G- 801 a 1000	1000		1		820	0,32988	14%	37,87	46,18
Soma:				0	1	0	820			37,87	
Total global	-	-	-	15	2.185	115.534	664.431	-	-	16.762,65	-
Total Arr. CIP 16.762,65 - <u>Memória de Cálculo do Valor da CIP e os maiores valores cobrados</u>											
Total faturas 2.200 -											
Taxa Adm. 4% 670,51 - Exemplo: kWh Tarifa Vlr. Cons. % Vlr. CIP Observação											
Total Kwh 779.965 - de 3000 0,29730 891,9 13% 115,94 Limite Residencial											
Fatura 09/2003 5.816,27 - Cálculo da 7000 0,32988 2309,16 8,5% 196,28 Limite Comercial											
Arrecad. Atual: 13.097,34 - CIP 10000 0,32988 3298,8 8,5% 280,40 Limite Industrial											

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores com consumo de até 100 Kw/h.

§ 2º. Entende-se como outras atividades, descritas na categoria Comercial, Serviços e Outras Atividades o Poder Público, Rural e Consumo Próprio.

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 1º. O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 2º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 3º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 264, § 4º do Código Tributário Municipal

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 4º. Os valores da CIP não sofrerão quaisquer acréscimos a título de multa, juros e correção monetária.

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPURAH, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2003.

REINALDO TIRLONI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

MARCOS CARDOSO ALVES
Gerente de Cidade